

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo no. 13038/000.030/92-87

Acórdão no. 108-1.420

Sessão de: 12 de setembro de 1994.

Recurso : 86.244 - IRF ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente: JOAO SERPA DE MORAES & CIA. LTDA.

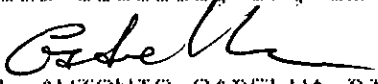
Recorrida : DRF EM PELOTAS -RS

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Imposto de Renda devido na Fonte - Lucros Distribuídos - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido parcialmente o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO SERPA DE MORAES & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria votos, rejeitar a preliminar de decadência arguida, vencidos os Conselheiros Paulo Irvin de Carvalho Vianna, Renata Gonçalves Pantoja e Mário Junqueira Franco Júnior, e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna que votou pelo seu provimento integral, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 12 de setembro de 1994.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACILIO DANTAS CARTAXO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo no. 13038/000.030/92-87

Acórdão no. 108-1.420

recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica, como faz certo o Acórdão no. 108-01.418, de 12.09.94.

No que tange a alegada inconstitucionalidade do art. 80. do Decreto-lei no. 2.065/83, é de se lembrar que a incidência na fonte decorre de expresso comando legal e que, portanto, a fiscalização se limitou a cumprir a lei, como é seu dever fazê-lo. Por outro lado, este Conselho, como órgão integrante do Poder Executivo, tem decidido reiteradamente, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Por derradeiro, em aditamento às considerações tecidas no processo principal quanto à inocorrência da decadência, aqui também ela não ocorreu pois, não tendo sido efetivado o pagamento do imposto de renda devido na fonte, o lançamento que era por homologação, passa a ser de ofício, conforme entendimento expandido pela Câmara Superior de Recurso Fiscais no acórdão no. CSRF/01-01.563, de 18.06.93.

Em face de tais considerações, rejeito a preliminar de decadência arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 12 de setembro de 1994.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR